



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 951445

NATUREZA: Auditoria

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, cujo objetivo foi, em suma, verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Realizada a auditoria, conforme Portarias DCEM nº 075/2014 (fl. 1) e DCEM nº 076/2014 (fl. 4), foi elaborado o Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 16 a 68, cuja conclusão é abaixo transcrita, *in verbis*:

4.1 Foram constatados os seguintes achados:

- Os valores apurados dos repasses das contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2011 e 2013 divergem dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 e 2013, Achado - item 2.1;
- As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais, Achado - item 2.2;
- As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas, Achado - item 2.3;
- O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, Achado - item 2.4;
- Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012, Achado - item 2.5;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas, Achado - item 2.6;
 - As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos, Achado - item 2.7;
 - A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014, Achado - item 2.8;
 - A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada, Achado - item 2.9.
- 4.2 Constatou-se que as seguintes irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2011 foram sanadas nos exercícios de 2012 e 2013
- Os responsáveis pelas políticas de investimentos do PREVMOC nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 obtiveram os certificados exigido pela Portaria MPS n. 155/2008, item 3.1;
 - O Termo de Acordo celebrado em 28/12/2012 incorporou os saldos devedores de outros três Termos de Acordos formalizados em 05 de agosto de 2011.
 - Os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado nos exercícios de 2012 e 2013 são equivalentes, item 3.3.

Conclusos, determinou a Relatora a citação dos responsáveis (fls. 82/83) acerca dos achados constantes do relatório, tendo sido colacionadas as defesas e documentos de fls. 122 a 153, de fls. 155 a 189, de fls. 190 a 215, de fls. 218 a 241, de fls. 242 a 290, de fls. 291 a 333, de fls. 334 a 341, de fls. 342 a 345 e de fl. 351.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame de fls. 353 a 361-v, tendo concluído, *in verbis*:

Após análise da documentação apresentada pelos defendentes, considerou-se sanados os seguintes achados:

Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas.

Achado 2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional.

Os argumentos e a documentação apresentados pelos defendentes não foram suficientes para regularizar os demais achados:

Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011.

Achado 2.2 - As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais.

Achado 2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012.

Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas.

Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos.

Achado 2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014.

Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela unidade técnica do TCEMG, pelas razões apresentadas no relatório de auditoria de fls. 16 a 68 e no reexame de fls. 353 a 361-v, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela irregularidade dos atos auditados pertinentes aos achados de nºs 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 do relatório de fls. 353 a 361-v, devendo ser intimados os responsáveis para que procedam às devidas regularizações, bem como aplicada multa de acordo com a responsabilidade individual pela prática de cada uma das irregularidades, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas